

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

FABRÍCIO GERMANO ALVES

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Germano Alves, José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Camila Martins de Oliveira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-104-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

ANÁLISE JURÍDICA DO MOVIMENTO ANTIVACINA

LEGAL ANALYSIS OF THE ANTI-VACCINE MOVEMENT

Clara Maria Silva Dias ¹

Resumo

A presente pesquisa pretende analisar a condição jurídica do movimento antivacina no Brasil, avaliar as causas e consequências e explorar a legalidade da recusa à vacinação. O movimento alega que as vacinas causam males à saúde e buscam respaldo no princípio de liberdade individual. No entanto, o art. 6º da Carta Magna também traz o princípio do direito social à saúde. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Movimento antivacina, Recusa vacinal, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

This research intends to analyze the legal condition of the anti-vaccine movement in Brazil, assess the causes and consequences and explore the legality of the refusal to vaccinate. The movement claims that vaccines cause ill health and seek support from the principle of individual freedom. However, art. 6 of the Magna Carta also brings the principle of the social right to health. The proposed research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-vaccine movement, Vaccine refusal, Legislation

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa aborda a questão jurídica da recusa a vacinação dos adeptos ao movimento antivacina, uma vez que o grupo defende que a imunidade produzida pela vacina é inferior àquela produzida pelo próprio corpo e que somente uma alimentação e modo de vida saudáveis já são capazes de manter o sujeito fora do perigo. Apesar de terem o direito de se expressar, de acordo com o artigo 29 do decreto nº78.231, de 12 de agosto de 1976, todo cidadão tem o dever de submeter-se e os menores que tenha guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória. (BRASIL,1976)

Esse grupo antivacina tem crescido no Brasil e, segundo pesquisa feita pelo Imperial College London e na National University de Cingapura em 2018, 5% dos brasileiros entrevistados afirmaram ser receosos com vacinas. O movimento conta com diversos grupos no Facebook e WhatsApp, no qual discutem e divulgam supostos estudos que comprovam o mal causado pelas vacinas e tentam convencer mais pessoas a serem adeptas. Além disso acreditam que a vacina não deveria ser compulsória e o direito subjetivo do cidadão deve prevalecer a luz do artigo 5º da Constituição Federal. (MODELLI, 2018)

No entanto, a vacinação tem um enorme impacto na saúde e segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), evita milhões de mortes por ano e aumenta a expectativa de vida. No entanto, no Brasil, nos últimos anos, a cobertura vacinal tem sido menor que o esperado, fazendo com que doenças já erradicadas, como o sarampo, voltassem a circular no país. (OMS,2019). Conforme dados constantes da cartilha “Avaliando as coberturas vacinais do Calendário Nacional de Vacinação” (Ministério da Saúde) a maior parte das vacinas teve a cobertura abaixo da meta recomendada pela OMS, que corresponde a 95%. (BRASIL ,2017)

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a esclarecer se os adeptos do movimento antivacina tem respaldo legal e se há punições para aqueles que descumprem a norma.

2. A SITUAÇÃO MÉDICA DO MOVIMENTO ANTIVACINA

A vacinação tem enorme impacto na saúde, uma vez que evita milhões de mortes por ano e aumenta a expectativa de vida, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). O Brasil é “um dos países mais populosos e de território mais extenso no mundo e onde nos últimos 30 anos foram eliminadas ou são mantidas sob controle as doenças preveníveis por meio da vacinação. ” (BRASIL, 2003, pg 07). Segundo o Ministério da Saúde, com o programa de vacinação, a febre amarela urbana foi erradicada em 1942, a varíola em 1973 e a poliomielite em 1989, bem como o sarampo, o tétano neonatal, as formas graves de tuberculose, a difteria, o tétano acidental e a coqueluche, entre outras, foram controladas. Por essas conquistas o Brasil é citado como referência mundial em vacinação pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da OMS. (BUSS; CARVALHEIRO; TEMPORÃO,2005)

Apesar dos grandes avanços brasileiros, nos últimos anos a cobertura vacinal tem sido menor do que a esperada, fazendo com que doenças já erradicadas, como o sarampo, voltassem a circular no país. Segundo o Ministério da Saúde, houve 10.274 casos de sarampo no Brasil em 2018, o que acarretou a perda do certificado de erradicação da doença dado pela OMS. (BRASIL, 2018) De acordo com dados adquiridos pela BBC News Brasil, o país teve, em 2016, a pior taxa de imunização dos últimos doze anos, registrando apenas 84% contra a meta recomendada pela OMS de 95%. (GUIMARÃES, 2017)

A queda da cobertura vacinal, para alguns especialistas, pode ser consequência do movimento chamado antivacina. A OMS, no ano de 2019, elaborou uma lista com as 10 principais ameaças à saúde global, sendo uma delas a relutância ou a recusa para vacinar. Na visão da organização essa postura ameaça o progresso no combate a doenças evitáveis por imunização. “[A vacina] é uma das formas mais custo-efetivas para evitar doenças – atualmente, previnem-se cerca de 2 milhões a 3 milhões de mortes por ano”, diz a OMS.

O médico Guido Levi, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Imunização, em seu livro “Recusas de vacinas” relata que a OMS informou em outubro de 2011 que a circulação do vírus do sarampo era intensa na Europa e África e que neste mesmo ano foram notificados 26 casos de sarampo no estado de São Paulo, todos importados. O estado tinha grande cobertura vacinal e 60% dos casos era de não vacinados. Assim ele se manifestou:

Com esses dados, fica claro que a existência de grupos não vacinados representa importante risco não só individual, mas também comunitário. Daí a importância de validar a vacinação não somente como um ato de benefício individual, mas também de solidariedade social entre os membros de uma mesma comunidade. (LEVI, 2013, pg 46-47).

Em dados mais atuais é possível perceber que o perigo é ainda maior. Segundo o boletim epidemiológico do sarampo de dezembro de 2019 apenas dois dos quinze óbitos confirmados apresentaram registro de vacinação e hoje o Brasil já não se encontra mais na lista de países que erradicaram o sarampo. (BRASIL, 2019)

3. A SITUAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO ANTIVACINA

A situação jurídica no Brasil a respeito da vacinação abrange duas legislações. Primeiramente, há a legislação presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, para garantir o direito fundamental à saúde daqueles com idade inferior a dezoito anos, prevê em seu artigo 14, § 1º, a obrigatoriedade das vacinações, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (BRASIL, 1990).

Além disso, em seus artigos 22 e 24, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, caso haja o descumprimento dos deveres que os pais ou responsáveis têm com a prole, o Poder Público poderá suspender ou retirar o seu poder familiar. Não obstante, ainda no Estatuto da Criança do Adolescente, há uma multa, de três a vinte salários mínimos, para aqueles que descumpram os deveres de pai ou responsáveis. Dessa forma, caso ocorra a recusa vacinal, poderá haver punições. (BRASIL, 1990)

Outrossim, há o decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. Em seu artigo 29 registra:

É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina. (BRASIL, 1976)

Porém, essa legislação não prevê penas e o seu descumprimento não acarreta em nenhuma punição. Portanto, apesar de ser uma infração o ato de recusa vacinal, não há punições, exceto no caso de menor de idade, cuja punição é infringida aos pais, resguardado os direitos presentes no Estatuto da Criança.

Segundo a pesquisa “A Responsabilização Civil nos casos de não vacinação obrigatória dos filhos” feita por juristas brasileiras, o movimento antivacina tem prejudicado o sistema de vacinação, mesmo que haja legislações explícitas acerca da temática. Em sua análise Imhoff e Perico afirmam:

Além do mais, quando o calendário de vacinações não é respeitado, há a violação do direito fundamental à saúde da própria criança e de toda a população que convive no mesmo espaço. Referido direito é classificado como um direito social e deve ser assegurado pelo Estado por meio da aplicação de políticas públicas. (IMHOFF; PERICO, 2019)

No entanto, os adeptos ao movimento antivacina acreditam que a vacinação não deveria ser compulsória. A corrente defende que a imunidade produzida pela vacina é inferior àquela produzida pela própria doença e que apenas uma alimentação e modo de vida saudáveis são capazes de manter o sujeito fora do perigo. Dessa maneira, o movimento acredita que não se pode exigir a vacinação e o direito subjetivo do cidadão deve prevalecer a luz do artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se a importância da vacinação seguindo as metas indicadas pela Organização Mundial de Saúde, uma vez que ela é a grande responsável pela diminuição de mortes por doenças infecciosas. No entanto, o Brasil tem tido uma cobertura vacinal inferior ao proposto e ocorre um aumento de infecções por patologias vacináveis e ocorre a reintrodução de doenças anteriormente erradicadas como o sarampo. Essa diminuição tem sido atribuída ao movimento antivacina, uma vez que seus adeptos recusam a vacina.

Os adeptos ao movimento antivacina cometem uma infração a lei quando se recusam a vacinar, apesar de todas as evidências e de provas científicas da eficácia e da importância da vacina e mesmo com uma legislação explícita que coloca a vacinação como obrigatória. No entanto, exceto em casos de menores de idade, em que o Estatuto da Criança e do Adolescente explícita uma punição, não há sanções para aqueles, que sendo maiores de idade, se recusem a vacinar.

Dessa forma, faz-se necessária uma legislação que tenha, de fato, uma sanção para exigir que os indivíduos se vacinem conforme os ditames estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunização (PNI). Assim, as chances de a cobertura vacinal alcançar a meta são maiores, assegurando o direito à saúde pública de forma mais eficiente e, caso ocorra recusa à vacina, operar na repressão penal dos infratores.

5. REFERÊNCIAS

BUSS, P. M.; CARVALHEIRO, J. da R.; TEMPORÃO, J. G.. *Vacinas, soros e imunizações no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. *Governo Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78231.htm Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Avaliando as coberturas vacinais do Calendário Nacional de Vacinação*. 2017. Disponível em: https://www.saude.gov.br/images/pdf/2017/julho/28/2-ccoberturas-vaciniais-CIT-final_27jun2017-jptoledo.pdf Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Informe nº 34: Situação do Sarampo no Brasil – 2018*. Ministério da Saúde, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/dezembro/14/Informe-Sarampon34-12dez18.pdf> Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Programa Nacional de Imunizações- 30 ANOS*. Série C. Projetos e Programas e Relatórios. Brasília, 2003. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf Acesso em: 17 maio 2020.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 21 mar. 2019.

GUIMARÃES, Keila. Vacinação em queda no Brasil preocupa autoridades por risco de surtos e epidemias de doenças fatais. *BBC News Brasil*, São Paulo, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41045273> Acesso em: 15 maio 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IMHOFF, Marina Debastiani; PERICO, Alexandra Vanessa Klein. A Responsabilização Civil nos casos de não vacinação obrigatória dos filhos. *Âmbito Jurídico*. 05 dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilizacao-civil-nos-casos-de-nao-vacinacao-obrigatoria-dos-filhos/> Acesso em: 13 jun. 2020

LEVI, Guido Carlos. *Recusa de Vacinas: Causas e Consequências*. São Paulo: Segmento Farma, 2013

MADEIRO, Carlos. Brasil só atinge meta de uma vacina obrigatória e peca mais em 2ª dose. *Notícias Uol*, Maceió, 08 set. 2019. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2019/09/08/cobertura-de-vacinacao.htm> Acesso em: 16 maio 2020.

MODELLI, Lais. Quando deixar de vacinar é ilegal no Brasil. *BBC News Brasil*, São Paulo, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44948072> Acesso em: 15 maio 2020.

OMS lista as 10 principais ameaças para a saúde em 2019. *Portal FNS (Fundo Nacional de Saúde)*, 04 fev.2019. Disponível em: <https://portalfns.saude.gov.br/ultimas-noticias/2375oms-lista-as-10-principais-ameacas-para-a-saude-em-2019> Acesso em: 15 maio 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.